



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º 639/XII/1.ª – CACDLG/2012

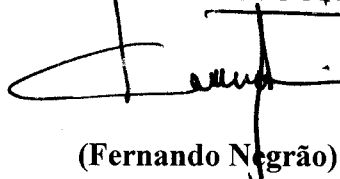
Data: 15-05-2012

ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 255/XII/2.ª.

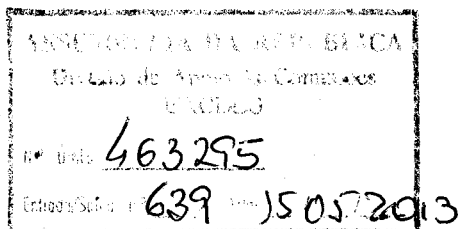
Cumpre-me informar V. Ex.ª de que a petição n.º 255/XII/2.ª, da iniciativa de Paulo Jorge Santos Figueiredo, que “*Solicita à Assembleia da República que sejam tomadas as medidas necessárias para a construção de um Portugal melhor e mais justo e para que haja uma maior igualdade entre todos os cidadãos*”, foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do BE e do PEV, adotada em 15 de maio de 2013, que aprovou a nota em anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Fernando Negrão)





NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 255/XII/2.ª

ASSUNTO: Solicita à Assembleia da República que sejam tomadas as medidas necessárias para a construção de um Portugal melhor e mais justo e para que haja uma maior igualdade entre todos os cidadãos.

Entrada na AR: 15 de abril de 2013

Peticionário: Paulo Jorge Santos Figueiredo

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 15 de abril de 2013, por via postal, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República.

Em 17 de abril de 2013, o Senhor Vice-Presidente, Deputado António Filipe, enviou-a à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação para apreciação.

Em 23 de abril de 2013, aquela Comissão solicitou à Senhora Presidente da Assembleia da República que a petição, tendo em atenção o respetivo objeto, fosse redistribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, o que veio a verificar-se em 6 de maio de 2013.

Análise da petição

Ao longo de 70 páginas, o peticionante - Paulo Jorge Santos Figueiredo - apresenta a sua visão dos problemas do país e das respetivas causas e propõe soluções.

Parte substancial do texto é constituída por comentários caluniosos acerca de figuras públicas - reproduz o que circula mais ou menos anonimamente nas redes sociais e em alguns órgãos de comunicação social -, não evidenciando o seu autor qualquer consideração pelos direitos, liberdades e garantias - constitucionalmente consagrados - dos visados.

O modo como os assuntos são abordados, acusando políticos, financeiros e gestores públicos de cometerem crimes da mais variada índole, parece não ser o mais adequado, atendendo à forma irresponsável como o faz e ao respeito que merece a instituição a que se dirige.

Todavia, e em contradição absoluta com o que expõe nas suas observações, o autor reclama a necessidade da realização prática de direitos consagrados na Constituição da República Portuguesa, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nas *"leis vigentes na área socioeconómica e do interessa geral"*.

Entre comentários e citações, é possível, com alguma boa vontade interpretativa, perceber que o peticionante solicita que seja assegurado alojamento condigno para todos; que se acabe definitivamente com os serviços de apoio aos ex-Presidentes da República, bem como com a associação dos ex-deputados; que seja prestada informação acerca dos subsídios e reduções ou isenções fiscais atribuídos às fundações Mário Soares e Pro Dignitate; que se proíba a cumulação de funções a todos os titulares de cargos públicos; que a verificação dos direitos e deveres seja efetuada pelo Provedor de Justiça; que seja instituído um tribunal especial para os *“maus da fita”* e que se realize um referendo sobre os tetos máximo e mínimo dos salários.

Parecendo estas solicitações, sob o ponto de vista do âmbito genérico do exercício do direito de petição pelos cidadãos, de algum modo, aceitáveis, o peticionante apresenta propostas que evidenciam um completo desrespeito pelos direitos humanos, como a de que os *“políticos, financeiros, politico-financeiros”* - designadamente o Dr. Jardim Gonçalves -, titulares de órgãos de soberania, administradores de empresas públicas e de institutos públicos sejam submetidos a uma cirurgia plástica de modo a eliminar qualquer sinal da existência de umbigo ou a de colocar algumas pessoas – Drs. Duarte Lima, Oliveira e Costa e João Rendeiro, entre outros - a viver durante dois anos, prorrogáveis, em *“bairros clandestinos ... sem qualquer qualidade para uma vida minimamente condigna ...”*, com acesso vigiado a terceiros, etc.

Por outro lado, propõe também um *“governo de salvação nacional”*, distribuindo um conjunto de personalidades - com os nomes e apelidos fora de ordem, difamando-os e atribuindo-lhes características insultuosas - pelos ministérios e secretarias de estado (uns com designações verdadeiras e outros com fictícias).

O direito de petição é um dos mais antigos direitos dos cidadãos face ao poder e um meio privilegiado da sua participação na vida política, tendo, aliás, dignidade constitucional. O seu exercício não deveria servir, tal como ocorre na petição em análise, para insultar e caluniar ou para solicitar que o órgão ao qual se dirige pratique atos desconformes à lei.

O conteúdo do texto desta petição - atendendo ao que, em resumo, se relatou e que poderá ser comprovado e aprofundado pela leitura do documento completo -, apresentado a

coberto do exercício do direito de petição, não pode ser considerado sério nem deveria, em rigor, ser tramitado como uma verdadeira petição.

Todavia, e embora as condições de admissibilidade substancial das petições sejam generosas e limitadas as situações passíveis de determinar o indeferimento liminar da petição, parece que o facto de uma das pretensões – a de submeter “*políticos, financeiros, politico-financeiros*”, titulares de órgãos de soberania, administradores de empresas públicas e de institutos públicos a uma cirurgia plástica de modo eliminar qualquer sinal da existência de umbigo - ser ilegal e preencher a previsão do crime de ofensa à integridade física, é razão suficiente para fundamentar o indeferimento liminarmente desta petição.

Na verdade, é o que resulta da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), quando estabelece que a petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que a pretensão deduzida é ilegal.

Neste caso, e como aquela pretensão, pela sua ilegalidade, implica o indeferimento liminar da petição, a Comissão não aprecia os restantes pedidos, que, isoladamente e enquadrados num texto diferente, poderiam ser tomados em consideração.

Nesse sentido, **propõe-se o indeferimento liminar da petição.**

Tramitação subsequente

Nos termos do n.º 4 do artigo 17.º e da alínea m) artigo 19.º do RJEDP, a petição deve ser arquivada com conhecimento ao peticionante.

Palácio de S. Bento, 14 de maio de 2013.

O assessor da Comissão



(Francisco Pereira Alves)